



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015408-41.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, é apelada TATIANA VILLARINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.461

Apelação nº 1015408-41.2019.8.26.0004

Comarca: São Paulo – F. R. da Lapa

Apelante: Fundação Armando Álvares Penteado

Apelado(a): Tatiana Villarinho (JG)

Juiz(a): Seung Chul Kim

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral – Alegação de falsidade da assinatura com reconhecimento de firma da autora, que supostamente figurou como fiadora no contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a corré instituição de ensino e a corré responsável financeira – Constatação de falsidade da assinatura por meio de perícia grafotécnica – Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a instituição educacional, que foi condenada a arcar com os ônus sucumbenciais - Aplicação do princípio da causalidade – Corré responsável financeira que, ao devolver o contrato de prestação de serviços educacionais supostamente assinado pela autora como fiadora, deu causa à propositura da ação – Ônus de sucumbência carreados à corré apelante que devem ser afastados e, conseqüentemente, em razão do princípio da causalidade, transferidos à corré Carmem Sílvia Vieira Moraes Villarinho - Sentença reformada em parte – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/227 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral, decidiu que *“ressalvada a prescrição da pretensão indenizatória, já objeto de decisão de mérito em fls. 161/163, CONFIRMO a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré FAAP.*

Sucumbente no pleito declaratório,

condeno a ré FAAP ao pagamento das custas processuais a que tenha dado causa e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito executado nos autos 0002158-70.2010.

Quanto ao pleito indenizatório, a sucumbência é da autora. Assim, arcará com as respectivas custas processuais e com os honorários advocatícios em favor dos advogados da tabeliã e da requerida Carmem, fixados em 10% do valor atualizado da causa, metade para cada, observado o artigo 98, § 3º, do CPC.”

Em suas razões recursais, a corré Fundação Armando Álvares Penteado argumenta, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios de sucumbência, ante a necessidade de aplicação do princípio da causalidade. Alega que não deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que, além de ter tomado conhecimento da falsificação da assinatura da autora quando da produção do laudo pericial, de modo que sempre agiu de boa-fé e no exercício regular de sua atividade, não está configurada sua culpa ou mesmo negligência ao receber o documento com a assinatura falsificada. Afirma que ao receber o Instrumento de Confissão de Dívida assinado e amparado pela segurança do reconhecimento de firma praticado pelo cartório, não haveria razão para supor a existência de qualquer irregularidade, tampouco questionar a validade do documento. Por fim, para tal finalidade, pede provimento ao recurso. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária (fls. 242/252).

Recurso tempestivo, preparado ante a suficiência do valor recolhido (fls. 253/254) considerando que a

apelação versa somente sobre os ônus de sucumbência, e respondido (fls. 263/275).

É o relatório.

Narra a petição inicial que, valores constantes de conta bancária de titularidade da autora foram bloqueados por ordem do juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa (processo nº 0002158-70.2010.8.26.0004) por constar como fiadora em contrato de prestação de serviços educacionais celebrados entre as corrés Fundação Armando Álvares Penteado e Carmem Sílvia Vieira Moraes Villarinho no valor de R\$ 15.593,92. Ocorre que, apesar de a suposta assinatura da autora constante do termo de fiança contar com o reconhecimento de autenticidade pelo 25º Tabelião de Notas da Capital, a autora afirma que não ter celebrado contrato envolvendo as rés, de modo que aquela assinatura e autenticidade são falsas.

Sobreveio a r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, metade em favor do advogado da tabeliã e a outra metade em favor do patrono da corrê Carmem, observada a gratuidade de justiça, e declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a corrê Fundação Armando Álvares Penteado, com a condenação desta corrê ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito executado nos autos do processo nº

0002158-70.2010.8.26.0004.

As razões recursais se restringem aos ônus de sucumbência impostos à corré apelante, que, ante o princípio da causalidade, são de responsabilidade da corré Carmem Sílvia Vieira Moraes Villarinho, responsável financeira e devedora do valor executado nos autos do processo nº 0002158-70.2010.8.26.0004, uma vez que ficou comprovado por meio de laudo pericial (fls. 196/216) a falsidade da assinatura da autora constante do contrato em que figurou como fiadora (fl. 16).

No tocante à repartição dos honorários, o Código de Processo Civil adotou princípio da sucumbência que consiste em atribuir à parte vencida o ônus financeiro do processo, nos termos do seu art. 85, isso porque o *“processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário.”* (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, n.º 79, pág. 92, Forense, 2019)

Ocorre que, nem sempre, o princípio da sucumbência se mostra capaz para justificar todas as possibilidades de responsabilização pelas despesas do processo, inclusive os honorários advocatícios, ensejando a atuação de outro princípio, qual seja, o da causalidade, mais abrangente.

Explica YUSSEF SAID CAHALI que “a lei, no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial. A ideia de culpa se substitui, assim, a ideia do risco; quem litiga, o faz a seu risco, expondo-se, pelo fato de sucumbir, ao pagamento das despesas.

Reconheça-se, porém, que a regra da sucumbência não exaure a problemática da responsabilidade pelos encargos do processo; como, também, não desfruta de autonomia bastante para ser considerada princípio informador absoluto do nosso sistema processual.

Com efeito, aqui (tal como acontece com o processo italiano, seu modelo mais próximo), é lícito afirmar que o princípio legislativo da causalidade é latente.

Assim, não deve o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o princípio da causalidade, sobre o qual se apoia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência; insere-se no sistema, como fundamental, o princípio da causalidade, do qual a sucumbência apresenta-se apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais expressivo indício.

Na lição de Carnelutti, válida para nosso Direito, a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui,

nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo de que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade.”
(Honorários Advocatícios, n.º 17, págs. 50/51, RT, 1997)

Ademais, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que, *“pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houve resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida e custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito.”*
(Código de Processo Civil Comentado, n.º 7, art. 20, pág. 222, RT, 2007)

Assim, a responsável financeira e devedora do valor executado nos autos do processo n.º 0002158-70.2010.8.26.0004, a corré Carmem Sílvia Vieira Moraes Villarinho, foi quem deu causa justificada à propositura da presente ação, e deve responder pelos ônus da sucumbência (princípio da

causalidade).

Por todo o exposto, a r. sentença merece reparo, para que sejam afastados os ônus de sucumbência carreados à corré apelante e, conseqüentemente, em razão do princípio da causalidade, transferidos à corré Carmem Sílvia Vieira Moraes Villarinho, que deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito executado nos autos do processo nº 0002158-70.2010.8.26.0004.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora